

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0801212-62.2024.8.19.0071

APELANTE: SAULO DE ALMEIDA ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. Autoria e materialidade comprovadas. As várias evidências colhidas - apreensão das substâncias entorpecentes (2.471g de cocaína, distribuídos em 03 tablets, 40,8g de cocaína, distribuídos em 35 unidades, 7,1g de "crack", distribuídos em 74 unidades, e 8,1g de maconha, distribuídos em 01 volume, sendo que a EXORBITANTE quantidade de cocaína continha INSCRIÇÕES QUE FAZEM ALUSÃO À FACÇÃO CRIMINOSA CV), além de arma de fogo e munições, tudo somado às delações anônimas, à dinâmica da prisão do Réu e à confissão de SAULO em sede extrajudicial - são elementos suficientes para que concluamos que o fato imputado deve ser enquadrado no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, eis que a jurisprudência há muito vem entendendo que a quantidade deve ser conjugada com outros fatores, conforme se pode ver de JTJ 141/394, RT 616/280, RJTJSP 97/492 e RJTJSP 126/494, dentre outros. No tocante ao crime



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



de associação para o tráfico, as mesmas evidências supramencionadas são suficientes para que concluamos pela existência de uma organização anterior entre o acusado e os demais integrantes da organização criminosa. Juízo de reprovação mantido. Dosimetria não merece reparo. DESPROVIMENTO DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0801212-62.2024.8.19.0071, em que figura, como Apelante, SAULO DE ALMEIDA ANDRADE,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do Voto do Relator.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 44.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



VOTO

As preliminares de nulidade confundem-se com o mérito e serão avaliadas ao longo do presente “decisum”.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito restou incontestado.

Sustenta a Defesa que não há, nos autos, provas aptas a embasarem a procedência da pretensão estatal pela prática dos crimes imputados aos acusados - tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Não lhe assiste razão.

A materialidade dos delitos restou evidenciada pelo APF (índice 130802266), pelo Auto de Apreensão (índice 130802272 e 130802277), pelo Laudo de Exame de Material Entorpecente (índice 130802273) e pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições (índice 135059672 e 42048888), bem como pelos depoimentos prestados em sede policial e ratificados em Juízo.

Autoria, quanto ao acusado, certa.

Os PMs ERICH CARLOS DA SILVA CARMO e LEANDERSON PEREIRA, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, narraram, de forma minuciosa, em sede policial, a dinâmica delitiva PRESENCIADA (índice 130802274 e 130802275).

Contaram que delação anônima havia noticiado que criminosos de facções rivais, na noite anterior, teriam efetuado disparos de arma de fogo, em via pública. Um dos meliantes estaria abrigado em uma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



casa, cujo endereço que foi declinado. Chegando ao imóvel, no quintal, notaram que havia terra mexida. Ao examinarem, constataram que havia 03 tabletes de cocaína enterrados. Próximo à janela, arrecadaram 35 unidades de cocaína e 04 munições deflagradas, calibre 38. Esclareceram que INGRID, esposa do acusado, franqueou o ingresso na residência. Dentro do imóvel, arrecadaram 01 revólver, calibre .38, com numeração suprimida, carregado com uma munição intacta, além de certa quantidade de maconha. Saulo confessou, informalmente, que as drogas eram de sua propriedade, bem como era integrante do Comando Vermelho.

INGRID DE OLIVEIRA SOARES, esposa do acusado, CONFIRMOU que franqueou o ingresso da guarnição. Os PMs encontraram drogas na parte de trás do quintal. Tem ciência do envolvimento de Saulo com a traficância. Não sabia que o acusado guardava drogas no imóvel. Presenciou a apreensão de arma e maconha dentro da residência (índex 130802271).

SAULO, perante a Autoridade Policial, CONFESSOU que enterrou os 03 tabletes de “crack” no terreno, atrás da sua casa, bem como escondeu a cocaína próximo à casa. O interrogando é integrante do Comando Vermelho. Confirmou que, no dia anterior, efetuou disparos em desfavor de “Kinho”, que é integrante da facção rival TCP. Usa a arma arrecadada na casa onde mora para se defender (índex 130802269).

Os depoimentos dos PMs ERICH e LEANDERSON foram REPISADOS em Juízo e se encontram devidamente transcritos na sentença (índex 152228941), razão pela qual passarão a integrar o presente “decisum”.

JOSÉ PEDRO DE ANDRADE, pai do acusado, contou que, quando chegou à residência, o acusado já estava algemado. Alegou que a área externa onde as drogas foram apreendidas é compartilhada com outras casas (vide a transcrição na sentença - índex 152228941).

O vínculo familiar de JOSÉ PEDRO justifica a tentativa de eximir de culpa o Réu.

SAULO, no interrogatório, NEGOU OS FATOS. Negou a posse das drogas apreendidas. Apenas a arma de fogo era sua. Usava o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



armamento para se defender, pois era usuário de drogas e estava “devendo”. Negou que tivesse confessado o crime em sede policial.

Em que pesem as teses Defensivas, estas restaram isoladas nos autos.

Corroboram as delações anônimas a dinâmica presenciada pelos PMs e a CONFISSÃO do acusado, em sede policial. Verificou-se que o RÉU responde ao IP nº 0000529-58.2024.8.19.0071, pelo crime de homicídio tentado, que teria sido praticado horas antes da prisão em flagrante que deu azo à presente Ação Penal.

Note-se que estamos falando de uma apreensão de 2.471g de cocaína, distribuídos em 03 tabletes, 40,8g de cocaína, distribuídos em 35 unidades, 7,1g de “crack”, distribuídos em 74 unidades, e 8,1g de maconha, acondicionados em 01 volume, sendo que a EXORBITANTE quantidade de cocaína continha INSCRIÇÕES QUE FAZEM ALUSÃO À FACÇÃO CRIMINOSA CV.

Diante da situação FLAGRANCIAL, não há que se falar, no presente caso, em ilegalidade da apreensão das DROGAS mantidas na posse do Réu com base em suposta violação de domicílio.

No local, os PMs arrecadaram, na POSSE DE SAULO, as DROGAS apreendidas, o que corrobora as delações anônimas.

Logo, não restou evidenciada a alegada violação de domicílio, sendo legítimo o flagrante. Ademais, por se tratar de crime permanente, é dispensável o mandado judicial, pois as circunstâncias fáticas corroboravam as suspeitas de que havia crime sendo cometido no local - “*O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência (...)*” (AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



HC nº 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

Ora, é indubitável que a situação acima descrita justifica a “fundada suspeita” para que fossem efetivadas as diligências de busca no local e revista pessoal, em consonância com o que prevê o artigo 244 do Código de Processo Penal: “A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Pontuo, ainda, que não há nenhuma ilegalidade no fato de os PMs consignarem, em seus respectivos depoimentos, a versão apresentada pelo acusado no momento em que fora preso em flagrante.

A respeito do tema, colacionamos o Julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – “Não há que se falar em nulidade da sentença condenatória que não se baseou, exclusivamente, na confissão informal do Paciente, e que se encontra fundamentada, essencialmente, nos depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pelo flagrante (...). Se havia suspeita de que o Paciente estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio, razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita” (HC nº 253.709/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014).

O acusado CONFESSOU o crime perante a Autoridade Policial, constando no termo, DE FORMA EXPRESSA, que foi cientificado do seu direito ao silêncio (índice 130802269).

Ora, estaria o Delegado de Polícia em CONLUÍO com os PMs que efetivaram a prisão do acusado, cuja dinâmica foi confirmada por INGRID, esposa do Réu, também em sede policial?

A versão Defensiva que tenta retirar a CREDIBILIDADE DOS AGENTES DA LEI chega a ser lastimável.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Aliás, destaco que SAULO, nos autos do IP nº 0000529-58.2024.8.19.0071, onde responde pelo crime de homicídio tentado, CONFESSOU, em sede policial, que as DROGAS e a ARMA apreendidas na sua residência, cujos fatos ora são julgados, eram de sua propriedade, bem como os estojos DEFLAGRADOS tinham sido usados na prática delitiva anterior (vide fls. 05 daqueles autos).

No tocante à tese de que o acusado seria usuário de drogas, a Defesa não requereu o Incidente de Dependência Toxicológica. Não há, pois, nenhum elemento – laudo, etc. – que pudesse evidenciar a presença de uso de substâncias entorpecentes, por parte do Réu, a ensejar a instauração de Incidente de Dependência.

Ainda que tal premissa fosse verdadeira, não seria apta a afastar o juízo de reprovação pela mercancia praticada por ele – “Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado” (AgRg no AREsp nº 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020).

De outra sorte, o fato de os PMs não terem presenciado a MERCANCIA torna-se irrelevante no presente caso, eis que a conduta imputada ao Réu, desde a inicial, é “GUARDAR” e “MANTER EM DEPÓSITO”, o que restou devidamente comprovado.

Lembremos que o delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas compreende inúmeras ações identificadas pelos diversos verbos ou núcleos do tipo e se consuma com a prática de qualquer delas (crime de ação múltipla ou misto alternativo).

Os depoimentos judiciais prestados pelos PMs, em relação à materialidade e à autoria do crime, estão em total harmonia com o apurado em sede policial, onde reportam fatos coincidentes.

Não há por que questionar a idoneidade dos depoimentos, diante da segurança com que foram prestados, conforme a Súmula nº 70 do TJ/RJ.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



A Defesa, por sua vez, não trouxe nenhum indício que afastasse a UNÍSSONA dinâmica dos fatos apresentada pelos PMs.

Para a configuração do delito de tráfico de drogas, o necessário é que as testemunhas confirmem que o Réu estava na posse do material entorpecente e que este se destinava à traficância, o que ocorreu nos autos.

Em decorrência, não há como alegar a ausência de provas da finalidade de mercancia das drogas apreendidas.

Desta forma, as várias evidências colhidas – apreensão das substâncias entorpecentes (2.471g de cocaína, distribuídos em 03 tabletes, 40,8g de cocaína, distribuídos em 35 unidades, 7,1g de “crack”, distribuídos em 74 unidades, e 8,1g de maconha, acondicionados em 01 volume, sendo que a EXORBITANTE quantidade de cocaína continha INSCRIÇÕES QUE FAZEM ALUSÃO À FACÇÃO CRIMINOSA CV), além de arma de fogo e munições, tudo somado às delações anônimas, à dinâmica da prisão do Réu e à confissão de SAULO e sede extrajudicial - são elementos suficientes para que concluamos que o fato imputado deve ser enquadrado no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, eis que a jurisprudência há muito vem entendendo que a quantidade deve ser conjugada com outros fatores, conforme se pode ver de JTJ 141/394, RT 616/280, RJTJSP 97/492 e RJTJSP 126/494, dentre outros.

Assim, verifica-se que a condenação do Réu no crime de tráfico de drogas foi feita com base nas provas carreadas aos autos, não merecendo nenhum reparo a sentença condenatória.

Quanto à associação para o tráfico, o art. 35 da Lei nº 11.343/06 define o delito da seguinte forma:

“Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, “caput” e §1º, e 34 desta Lei”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Punem-se os atos preparatórios para a prática de algum dos delitos elencados no art. 35. Logo, não é necessária a efetiva execução dos tipos previstos, mas, simplesmente, a associação. Esta possui elementares próprias, descrevendo, assim, um crime independente e distinto daqueles.

O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, “animus” associativo, aliado ao fim específico de traficar drogas. A intenção de se associarem duas ou mais pessoas para o cometimento das infrações configura o requisito essencial, isto é, o dolo específico.

Portanto, para a caracterização do delito previsto no art. 35, é necessário que o “animus” associativo seja efetivamente provado, pois integra o tipo penal e é indispensável.

É o que restou evidenciado nos autos.

Consoante os depoimentos dos PMs, em sede de investigação criminal e ratificados em Juízo, evidenciado está o dolo do Réu para a prática do delito em questão.

Repiso, nesta oportunidade, os fundamentos já lançados no presente “decisum”, que comprovam o envolvimento do acusado com a traficância, bem como o fato de o RÉU responder ao IP nº 0000529-58.2024.8.19.0071, pelo crime de homicídio tentado, que teria sido praticado em desfavor de um traficante que integra a facção RIVAL, o que foi CONFESSADO pelo acusado, em sede policial, naquele procedimento (vide fls. 05 daqueles autos).

Desta forma, as várias evidências colhidas – apreensão de FARTA quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, além de arma de fogo e munição, bem como as delações anônimas, tudo somado à dinâmica da prisão, bem como à confissão do Réu, em sede policial, e à vida pregressa do acusado - são suficientes para que concluamos pela existência de uma organização anterior entre o Réu e os demais integrantes da organização criminosa.

Efetivamente, uma associação eventual não compreenderia tantos elementos diversos como os encontrados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Ou seja, todos os fatos narrados acima constituem elementos idôneos de que o Réu integrava organização estável e permanente para a venda ilícita de drogas - tendo sido apreendidos entorpecentes que seriam comercializados, além de armamento e munição.

Significa dizer que havia uma rotina anterior a ser seguida, com base em experiências prévias.

Logo, considero demonstrado o delito de associação para o tráfico.

Em virtude da condenação pelo crime de associação para o tráfico, é inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, NA FORMA QUE PRECONIZA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – “Havendo o Paciente sido condenado também pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da referida minorante, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de *animus* associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes” (AgRg no HC nº 747.296/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 08/08/2022).

O Juízo “a quo” fixou a pena-base de todos os crimes no mínimo legal.

As circunstâncias do delito são GRAVÍSSIMAS, tendo em vista a quantidade e a VARIEDADE das drogas apreendidas, bem como o poder NOCIVO da COCAÍNA e do “CRACK”, que possuem um alto grau de dependência e geram grande impacto social, o que, indubitavelmente, traz danos irreparáveis à sociedade e justifica o incremento da reprimenda, na forma que autoriza o art. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas.

Somado ao exposto, o acusado é integrante da NOCIVA facção criminosa COMANDO VERMELHO, o que merece ser valorado negativamente.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



No entanto, ante a RESIGNAÇÃO do MP, a matéria não foi devolvida a esta Corte.

O acusado NEGOU os fatos em Juízo, mas a dinâmica delitiva restou comprovada por provas DISTINTAS produzidas nos autos - “Nos moldes da Súmula nº 545/STJ, no que se refere à segunda fase do critério trifásico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial, quando a manifestação do Réu for utilizada para fundamentar a sua condenação. Em concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias não utilizaram da confissão para concluir pela culpa do Paciente, o que afasta a incidência da referida Súmula” (AgRg no HC nº 609.131/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe de 30/08/2021).

Ademais, ainda que a confissão fosse considerada, é inviável a fixação das penas-base abaixo do mínimo legal, na forma que dispõe a Súmula nº 231 do STJ.

Por fim, a sanção final imposta (11 anos de reclusão) justifica a manutenção do regime FECHADO, na forma que autoriza o art. 33 do CP, bem como inviabiliza a substituição da PPL por PRD, na forma que preconiza o art. 44 do CP.

Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, a fim de manter, integralmente, a sentença atacada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Relator

